

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 67, DE 2001

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional fiscalize a Agência Nacional de Petróleo e outros órgãos e entidades federais competentes, na sua atuação em relação à implantação do sistema de transporte de gás natural de Urucu para Manaus.

Autor: Haroldo Bezerra

Relatora: Vanessa Grazziotin

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Excelentíssimo Deputado Haroldo Bezerra solicitou à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, da Câmara dos Deputados, realização de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e demais providências que estão sendo tomadas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP – e por outros órgãos e entidades federais competentes objetivando a implantação do sistema de transporte de gás natural de Urucu para Manaus, baseando-se no Art. 100 § 1º, combinado com os Arts. 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 67 da Constituição Federal, que foi numerada pela Mesa como Proposta de Fiscalização e Controle nº 67, de 2001.

O ilustre Autor propõe, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para que seja solicitado ao Tribunal de Contas da União, de conformidade com o artigo 67, inciso VI da Constituição Federal, inciso II do art. 1º

da Lei 8.443, de 1992 e inciso II do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a realização de auditoria operacional dos procedimentos da Agência Nacional de Petróleo e outros órgãos e entidades federais competentes, na sua atuação em relação à implantação do sistema de transporte de gás natural de Urucu para Manaus, Município de Coari, para a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

O nobre autor alega em sua justificação que o Estado do Amazonas tem hoje uma posição de destaque na produção nacional de petróleo, em função do grande volume extraído na província de Urucu, no Município de Coari. Os dados estatísticos sobre a produção de petróleo no Brasil apontam esse Estado, com uma produção média diária de petróleo da ordem de 54,8 mil barris, como o terceiro maior produtor nacional. Destacam-se nesse quadro a excelência do óleo ali extraído e a altíssima qualidade dos produtos dele derivados, especialmente a gasolina.

Concomitantemente à produção de petróleo, em Urucu são produzidos em média 6 milhões de metros cúbicos de gás natural, por dia, que é obtido no processo de extração de petróleo. Esse volume imenso de riqueza, todavia, não tem ainda adequado aproveitamento, apesar dos esforços e iniciativas das autoridades do setor e da incansável luta dos Parlamentares amazonenses para a reversão desse quadro. Configura-se um desperdício inaceitável para o País como um todo, carente de energia, e, em especial, para o Estado do Amazonas, que, detendo em seu território as reservas gasoríferas, não agrega essa riqueza à cadeia produtiva de sua economia.

Parte do gás produzido em Urucu destinar-se-á à cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia. Para transportar o gás àquela cidade, a Petrobrás, por meio do Consórcio TNG **Participações (GASPETRO/DUTO NORTE)** deverá construir um Gasoduto de 480 km, ao custo de duzentos e cinquenta milhões de dólares. O projeto da construção desse Gasoduto encontra-se em fase de licenciamento ambiental.

Outra parte destinar-se-á à capital amazonense. Quanto ao transporte de gás natural para Manaus, em 04 de junho de 1999, na presença do Senhor Presidente da República, foi celebrado Termo de Compromisso entre a Companhia de Gás do Amazonas S.A. - CIGÁS -, a PETROBRÁS, a GASPETRO, a ELETRONORTE e a ELETROBRÁS, com interveniência do Ministério das Minas e Energia e do Governo

do Estado do Amazonas, com a finalidade de estabelecer e consolidar as condições e responsabilidades entre as partes num programa continuado de suprimento de gás natural da Bacia do Solimões, destinado à geração de energia e outros usos, no Estado do Amazonas.

Nesse Termo de Compromisso, prevê-se a construção de Gasoduto de Coari a Manaus, em rota tal que permita também o suprimento de gás às localidades de Coari, Manacapuru, Caapiranga e Iranduba, todas no Estado do Amazonas. Além disso, o Estado do Amazonas, por intermédio da CIGÁS, e a PETROBRÁS, por intermédio da GASPETRO, comprometem-se a estruturar, com a participação majoritária da iniciativa privada, uma sociedade de propósito específico para a construção e operação do Gasoduto ligando Coari a Manaus.

Esse Termo de Compromisso, segundo informações da Diretoria da PETROBRÁS datadas de 15 de agosto de 2000, não foi denunciado por nenhum de seus signatários e continua em pleno vigor.

Ocorre que, em 30 de julho de 2001, o Governo do Estado do Amazonas publicou o Edital de Chamamento Empresarial nº 001/2001, com vistas a selecionar um interessado na participação acionária da CIGÁS, o qual ficaria responsável pela implantação, *"no menor período de tempo, de um projeto de Distribuição de Gás Natural, compreendendo a movimentação e a comercialização **desse produto**, que possua a maior abrangência territorial e viabilidade técnico financeira para atender a demanda do mercado amazonense"* : A cláusula 4.2.3 do Edital prevê que *"não poderão participar neste Chamamento Empresarial, isoladamente ou como empresa líder do consórcio, empresas estatais ou controladas por ente estatal"*.

O art. 177, inciso IV da Constituição Federal estabelece que constitui monopólio da União *"o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou derivados de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, do petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem"*. O § 12 do mesmo dispositivo constitucional estabelece que a União poderá contratar empresas estatais ou privadas para a realização das atividades referidas no art. 177, observadas as condições estabelecidas em lei. Observe-se que o monopólio legal atribuído à União para transporte de gás natural por meio de condutos não está condicionado à distância ou à transposição de barreiras estaduais, nem a parâmetros técnicos referentes a tubulações.

Ademais, o art. 5º da Lei 9.478, de 1997, que **"dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências"**, estabelece que essas atividades sob regime de monopólio previstas no art. 177 da Constituição **"serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País"**. O art. 56 do mesmo diploma legal, tratando do transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, dispõe que **"observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação"**.

Aos Estados cabe, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, **"explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado"**. O art. 69 da Lei 9.478/97 define **"distribuição de gás canalizado"** como **"serviços locais de gás canalizado junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal"**. Acreditamos que o Estado do Amazonas não pode, pois, contratar a implantação de projeto de distribuição de gás natural **"compreendendo a movimentação e a comercialização desse produto"**; devido à abrangência territorial do citado projeto.

Por outro lado, conforme informações oficiais da própria ANP, datadas de 28 de agosto de 2001, nem a CIGÁS, nem o Governo do Estado do Amazonas, possuem autorização da agência para o transporte de gás natural.

Deve-se enfatizar, também, que o citado Edital de Chamamento Empresarial não prevê, em nenhum de seus dispositivos, que o transporte de gás natural poderá ser feito por meio de conduto, o que certamente provoca dúvidas nos interessados quanto às modalidades dos sistemas de transporte a serem propostos. Salvo melhor interpretação, ao se analisar o mencionado Edital, evidencia-se que o Governo do Estado do Amazonas, não obstante o Termo de Compromisso firmado com a PETROBRÁS, concebe o transporte por meio alternativo ao sistema de Gasoduto. Mais restritivo fica o certame, ainda, quando foram incluídos dispositivos excludentes

à participação de empresas estatais ou controladas por ente estatal. Ao permanecerem essas restrições, empresas com competência e larga experiência no setor ficarão sem acesso à competição, o que é de se lamentar.

Independente das dúvidas geradas no processo de encaminhamento de uma solução viável para o aproveitamento do gás de Urucu, urge que se defina no menor prazo possível a modalidade de transporte mais indicada, tanto do ponto de vista socioeconômico, quanto ambiental. Em primeiro lugar, há que se oferecer ao mercado um produto com preço compatível com a estrutura de renda da região. Essa questão ganha complexidade quando ao conceito de viabilidade econômica do investimento agrega-se a dimensão ambiental. Questões relevantes devem ser levantadas, como: o menor custo de operação e manutenção do sistema; a identificação de fontes de financiamento; os impactos ambientais de significância que deverão ser controlados, mitigados ou compensados; a legislação sobre transporte de produtos perigosos e de proteção ao consumidor; etc.

Não podemos ignorar que o transporte de gás natural de Urucu para a cidade de Manaus, após a publicação do Edital de Chamamento Empresarial nº 001/2001, de iniciativa do Governo do Estado do Amazonas, gerou enormes polêmicas e divergências no âmbito das entidades interessadas no assunto, retardando, de maneira injustificável e com grandes prejuízos à região, a implantação dessa infra-estrutura.

Diante desse quadro, impõem-se, de imediato, medidas de fiscalização e controle por parte do Poder Legislativo.

Temos certeza que as medidas de fiscalização ora propostas contribuirão positivamente para que as autoridades do setor energético encontrem uma solução viável e segura para o transporte de gás de Urucu, compatível com a realidade da região e com o interesse da população amazonense.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o Parágrafo Único do mesmo artigo, não deixam margem a dúvidas quanto a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado pelo nobre Deputado Haroldo Bezerra.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Inegável a oportunidade e a conveniência da medida proposta pelo Autor. Pelos fatos expostos, consideramos que o assunto envolve questões relevantes, exigindo investigação firme e contundente da Câmara dos Deputados e seu órgão auxiliar, Tribunal de Contas da União.

IV– PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Esta Proposta de Fiscalização e Controle compreenderá apenas a realização de auditoria operacional pelo TCU segundo artigo 24, X do Regimento, que reproduzimos a seguir.

"Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditoria operacionais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;"

A auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União deverá responder sobre os procedimentos da Agência Nacional de Petróleo e outros órgãos e entidades federais competentes, na sua atuação em relação à implantação do sistema de transporte de gás natural de Urucu para Manaus, Município de Coari, para a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

V– PARECER DO RELATOR

Em função do exposto esta Relatora propõe à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional o acolhimento da proposta do ilustre autor, Deputado Haroldo Bezerra, de tal forma que esta PFC será de fato executada de acordo com o mesmo rito do artigo 24, X do Regimento Interno como especificado neste Relatório - Prévio, e assinalando que cópia do resultado do trabalho do TCU deve ficar à disposição de todos os interessados na Secretaria desta Comissão.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 06 novembro de 2002

Deputada Vanessa Grazziotin - PCdoB/Am

Relatora